



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007137-20.2014.815.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto

Agravante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – S.A

Advogados :Sérgio Bermudes, Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros

Agravados :Maria Aparecida Pereira Santos e outros

Advogados :Hilton Souto Maior Neto e outros

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO PELA PARTE AGRAVADA, TODAVIA SEM APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR.

Segundo o art. 526 do Código de Processo Civil, o agravante deverá, no prazo de três dias, juntar aos autos do processo principal a cópia do agravo e o comprovante da sua interposição, sendo que a sua desatenção será suscitada e provada pela parte agravada, para ensejar a inadmissibilidade do recurso, o que não aconteceu na presente hipótese.

PREFACIAL DE PRECLUSÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES E OBJETO DE RECURSO INSTRUMENTAL MANEJADO. INACEITAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. SEGUNDO DECISÓRIO QUE PLASMOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS O EXPRESSIVO MONTANTE SERIA PENHORADO.

In casu, registro que sobre a penhora hostilizada não incidiu o instituto da preclusão, inexistindo óbice à sua análise nesta oportunidade, porquanto apenas na decisão ora combatida o Magistrado declinou os motivos que o levaram a realizar a constrição, ou seja, as razões pelas quais concebe que os valores em poder da Líder Seguros pertencem à devedora, a Federal Seguros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FEDERAL DE SEGUROS S/A. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA DE

**VALORES PERTENCENTES À SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.**

AGRAVANTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, TAMPOUCO CONSTOU NO DISPOSITIVO DO DECRETO SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOR A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISUM RECORRIDO QUE AFRONTOU O ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DO DECISÓRIO COMBATIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A seguradora agravante não participou da formação do pool de seguradoras nem a divisão do prêmio recolhido pelos mutuários. Portanto, é parte manifestamente ilegítima para figurar no feito seguradora diversa daquela contratada.

- A sentença faz coisa julgada entre as partes, não podendo beneficiar, tampouco prejudicar terceiros que não participaram da fase de conhecimento. Inteligência da primeira parte do art. 472 da Lei Adjetiva Civil.

- *“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”* (Art. 472, do CPC).

- O fato de a agravante não ter constado na parte dispositiva da sentença, tampouco participado do processo de conhecimento instaurado entre os autores e a Federal de Seguros S/A, referente ao seguro habitacional, induz no potencial equívoco da ordem judicial que determinou a penhora dos seus ativos financeiros, em quantia vultosa (mais de cinco milhões de reais), em favor de beneficiado com o decreto sentencial, sob o qual se formou o manto da coisa julgada.

– *“A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.”* (TJMG. AI nº 1.0512.09.069729-7/001(1). Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. **J. Em 28/01/2010**).

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como proceder à penhora "on line" de ativos financeiros de terceiro, porquanto este, além de não constar como réu nos autos da ação origem, não se manifestou quanto à referida constrição judicial.

Na hipótese vertente, houve condenação única e exclusiva da ré, isto é, da "LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A", não havendo qualquer menção a eventual responsabilidade solidária da sociedade empresária denominada "SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A", razão pela qual não pode ter seus ativos financeiros penhorados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

(Acórdão n.362297, 20090020050831AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/06/2009, Publicado no DJE: 22/06/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ART. 523, §1º, DO CPC.AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE SEGURO ADJETOS A MÚTUOS HABITACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA APENAS DE APÓLICES PRIVADAS.AGENTE FINANCEIRO ESTIPULANTE QUE NOTICIA A CONTRATAÇÃO DE APÓLICE PRIVADA DE SEGURO E INDICA A SEGURADORA RESPONSÁVEL, DIVERSA DA REQUERIDA-APELADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ação de cobrança de indenização securitária, no caso de contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional não vinculado ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação, deve ser dirigida contra a seguradora especificamente contratada, posto que não há formação de pool de seguradoras nem a divisão do prêmio recolhido dos mutuários. Portanto, é parte ilegítima para figurar no feito seguradora diversa daquela contratada.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1347048-7 - Jandaia do Sul - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 14.05.2015)

"(...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELA OBRA E DO AGENTE FINANCEIRO PELA FISCALIZAÇÃO. 2.A obrigação deve ser assumida pela Seguradora, contratada para indenizar os mutuários de qualquer risco advindo do contrato, até

Desembargador José Ricardo Porto

porque o que se discute na lide é o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas, fato este que não exclui eventual ação de regresso contra o construtor ou agente fiscalizador da obra. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS. 3.Os adquirentes dos imóveis através de contratos de gaveta, são igualmente interessados ao recebimento da indenização decorrente da verificação do sinistro, uma vez que a cobertura securitária está vinculada ao imóvel e não ao mutuário, sendo irrelevante para a seguradora a eventual cessão do bem a terceiros. Rejeitada. ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA EM RAZÃO DA TROCA DE LIDERANÇA E SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA SULAMÉRICA. 4.A Seguradora que figurará, nas ações de cobrança de indenização securitária, como legitimada passiva, deve ser aquela responsável pelo recolhimento do prêmio à época da constatação dos danos, independentemente de não mais explorar o ramo de seguro habitacional. Rejeitada. (...)"

(TJ-PE - APL: 2840011 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2013) (DESTAQUE!!)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – S.A**, em face da decisão de fls. 674/676, proferida pelo magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Execução Provisória de Sentença” movida por **Maria Aparecida Pereira Santos e outros contra a Federal de Seguros S/A.**, converteu em penhora o bloqueio “*on line*” efetivado na sua conta bancária, no valor de R\$ 5.009.079,06 (cinco milhões nove mil e setenta e nove reais e seis centavos).

Nas razões recursais, aclama a insurgente que, inicialmente, o Magistrado de base determinou o bloqueio dos valores das suas contas - sem lhe

ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, proclamando não ter integrado a relação processual na fase de conhecimento do aludido procedimento.

Em seguida, afirma que o Juiz *a quo* lhe solicitou informações acerca do exato montante das quotas de fundos de investimentos e provisões de reserva técnica em nome da Federal Seguros, a executada, bem como o seu valor atual em caso de eventual liquidação.

Aduz que, ante a sua resposta destacando que as seguradoras integrantes do seguro DPVAT não possuem disponibilidade sobre as reservas técnicas do mencionado seguro, já que as quotas são de titularidade do Consórcio do Seguro DPVAT, destinadas exclusivamente ao pagamento de indenização às vítimas de acidentes de trânsito e beneficiários do aludido seguro, o Julgador de primeiro grau concebeu que houve o descumprimento da ordem judicial e determinou a conversão do bloqueio em penhora, sendo sobre esta decisão que agora se recorre.

Alega que o decisório agravado viola o art. 472 do Código de Processo Civil, bem como o Devido Processo Legal, uma vez que aplicou penalidade a parte completamente estranha à relação processual e que não consta na sentença exequenda.

Anuncia que suportará danos com a manutenção do *decisum*, considerando o alto valor que está sendo objeto de constrição, bem como o efeito cascata que o mesmo poderá acarretar, além do fato de que a medida constritiva desrespeitou as disposições legais do Código de Processo Civil, tornando-se nula.

Assevera que as seguradoras que operam o Seguro DPVAT não empregam patrimônio próprio na formação das reservas técnicas, porquanto tais importâncias são advindas da arrecadação dos prêmios pagos pelos titulares de veículos automotores. Assim, dispõe não ser administradora do patrimônio das consorciadas, pelo que não haveria justificativa para a constrição dos valores do seguro destinado ao pagamento - DPVAT.

Por conseguinte, retrata que a Federal de Seguros S.A. possui perante a agravante crédito irrisório, a saber, 0,81291% de 2% da margem de resultado, pago mensalmente, conforme apuração de receitas. Portanto, a penhora deveria se limitar a tais valores consignados no referido percentual, caso contrário, manifesto o risco para a operação do seguro DPVAT.

Face ao exposto, requer, liminarmente, o efeito suspensivo da decisão recorrida, objetivando, em provimento final, sua reforma em toda plenitude.

Acostou documentos – fls. 35/866.

Pedido de efeito suspensivo deferido, às fls. 872/878.

Contrarrazões ofertadas às fls. 885/896, nas quais suscita a parte agravada, como matéria preliminar, o descumprimento, pela agravante, do art. 526 do CPC, bem como o não conhecimento do agravo em razão da preclusão, considerando que anteriormente a recorrente já havia ingressado com outro recurso, inaceitando o bloqueio dos valores supra declinados. No mais, pugna pela manutenção da decisão agravada.

Cota ministerial, de fls. 969/970, apenas opinando pela reiteração do pedido de informações ao Juiz de base, sobretudo quanto à arguição de descumprimento do art. 526 do CPC.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, às fls. 981/982.

Petição de fls. 986/992, interposta pela agravada, mais uma vez, informando o não atendimento ao citado artigo da Lei Adjetiva Civil.

Decisão monocrática, desta relatoria, de fls. 994/1002 verso, na qual declinei da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Embargos de Declaração opostos pelos recorridos, às fls. 1006/1046, e rejeitados às fls. 1147/1163.

O TRF da 5ª Região suscitou o conflito de competência, às fls. 1574, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência desta Corte para a análise da matéria, nos termos do telegrama de fls. 1580/1581.

É o relatório.

VOTO

DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO ART. 526 DO CPC

Inicialmente, argumentam os agravados, em contrarrazões, o não cumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526 do CPC.

Segundo o citado dispositivo, o recorrente deverá, no prazo de três dias, juntar aos autos do processo principal a cópia do agravo e o comprovante da sua interposição, sendo que sua negligência deve ser suscitada e provada pelo agravado, fato que importa na inadmissibilidade do recurso. Vejamos a transcrição do artigo:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de inobservância ao art. 526 do CPC deve ser trazida na primeira oportunidade que o recorrido se manifesta nos autos, ou seja, quando das contrarrazões, momento em que deve colacionar a respectiva prova da sua argumentação.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em grau de recurso repetitivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." (CPC, art. 526, caput) **Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.**

3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se. A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

511/512) 4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do

Desembargador José Ricardo Porto

*comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004) 5. "(...) **faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.**" (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004) 6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.*

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009)

No caso dos autos, inobstante os recorridos terem proclamado o desrespeito ao preceito jurídico quando da apresentação das contrarrazões, fls. 885/894, fato é que apenas provaram as suas alegações na petição de fls. 986/992, em momento posterior e quando já configurada a preclusão.

Ademais, ainda que o processo estivesse concluso para o Juiz, o que geraria o impedimento para a emissão de certidões, conforme certificado às fls. 992, tal questão também deveria ter sido trazida quando da apresentação da defesa, o que não aconteceu na espécie.

Ainda sobre a matéria, acosto recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. Parágrafo único do referido dispositivo legal que estabelece que cabe ao agravado arguir e provar o descumprimento do comando contido no caput. Agravada que não logrou êxito em comprovar sua alegação. Preliminar afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO PARCIAL. *Insurgência em face da decisão pela qual a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo agravante foi recebida sem efeito suspensivo. Alegação do agravante de que cumpriu o comando judicial que ensejou a aplicação da multa diária e de que o valor atingido é excessivo. Relevância dos fundamentos e risco de dano de difícil ou incerta reparação, no tocante à execução da multa, que autorizavam a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Suspensão que diz respeito unicamente à execução do valor proveniente da multa diária aplicada. Prosseguimento em relação ao restante. Agravo parcialmente provido. (TJSP; AI 2105315-95.2014.8.26.0000; Ac. 7691339; Marília; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Castro Figliolia; Julg. 18/08/2015; DJESP 28/08/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, CPC/73. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. **Nos termos do artigo 526, do CPC/73, incumbe à parte Agravada arguir e provar a imprevidência da parte Agravante em juntar aos autos do processo originário a cópia da petição de agravo de instrumento. A prova do descumprimento do mencionado artigo pode ser auferida por intermédio das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo. V.V.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. REJEITADA.** *Em sede de Agravo de Instrumento o julgador deve se ater ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada. O agravado não comprovou a falta do cumprimento do art. 526 do CPC, que é condição sine qua non para o não conhecimento do recurso, trazendo aos autos apenas o ofício apresentado pelo d. Magistrado a quo. Preliminar rejeitada. (TJMG; AI 1.0016.07.075497-9/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 16/07/2015; DJEMG 20/07/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR INADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA. INSUFICIENTE. FALTA DE PROVAS. INATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Para que a sanção de inadmissibilidade do recurso seja aplicada, cabe ao agravado arguir e provar o descumprimento da regra do artigo 526, caput, pelo agravante. 2 - Todavia, in casu, em que pese ter arguido, o agravado não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o descumprimento da norma pelo recorrente. 3 - A falta da comunicação pelo agravante, ou sua realização intempestiva, deve ser noticiada ao Relator pelo agravado na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Do contrário, opera-se preclusão. Preliminar rejeitada. 4 - "A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição, sendo inviável considerar documento juntado posteriormente". (STF - AI-AgR: 594913 SP, Relator: Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 24/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: 17-05-2007). 5 - A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. 6 - Amara situação de inatividade da pessoa jurídica não prova a alegação de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo. (STJ, AGRG nos EDCL no AG 1043524/RS, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). 7 - Não resta demonstrada de forma inequívoca a plausibilidade do direito invocado. 8 - Recurso improvido. (TJES; AI 0012326-58.2014.8.08.0048; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jaime Ferreira Abreu; Julg. 01/09/2014; DJES 12/09/2014)

Essa Corte acompanha esse raciocínio:

PRELIMINAR. Comunicação da interposição do recurso de agravo de instrumento. Inteligência do art. 526 do código de processo civil. Obrigação do agravante sob pena de não conhecimento do recurso. Dever da parte agravada de suscitar e provar essa hipótese de inadmissibilidade recursal por oportunidade do oferecimento de sua resposta. Situação não verificada nos autos. Preclusão temporal. Rejeição. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o tribunal de

justiça não pode conhecer de ofício de eventual ofensa ao art. 526 do código de processo civil. Em razão disso, compete à parte agravada comprovar essa hipótese de inadmissibilidade recursal, dentro do prazo que lhe compete para o oferecimento das contrarrazões, sob pena de preclusão temporal. Agravo de instrumento. Ação cautelar. Pensão por morte. Litígio entre a ex-cônjuge e a possível ex-companheira. Discussão acerca da caracterização ou não de união estável. Bloqueio de valores previdenciários. Ausência de justificativa plausível para manter indisponível a parte referente à ex-cônjuge. Provimento parcial. A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Esse benefício tem o objetivo de assegurar a subsistência do dependente que ficou desfalcado do amparo que recebia do de cujus. Deste modo, eventual bloqueio desses valores deve ficar restrito à parcela que se mostra controversa judicialmente. O bloqueio de valores decorrentes de pensão por morte deve ficar restrito ao âmbito da controvérsia apresentada em juízo. Logo, em virtude de sua natureza alimentar, não se mostra razoável tornar indisponível a parcela do benefício que se apresenta como incontroversa nos autos. (TJPB; AG 200.2009.044.560-8/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 23/04/2010; Pág. 7)

Rejeito, pois, a prefacial.

DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

Alega, ainda, a parte agravada, em suas contrarrazões, o não conhecimento do agravo em razão da preclusão, considerando que, anteriormente a recorrente já havia ingressado com outro recurso, inaceitando o bloqueio de valores, insatisfação que teve seu seguimento negado, pela ausência de documentos obrigatórios.

Todavia, entendo que essa segunda decisão não se encontra vinculada a primeira deliberação, sobretudo pelas consequências gravosas geradas em razão sua prolação.

Inicialmente, o Juiz apenas havia determinado o bloqueio de quantias da recorrente. Naquela oportunidade, intimou a parte prejudicada para informar sobre o exato montante de quotas de fundos de investimentos e provisões de reserva pertencentes à devedora, Federal de Seguros S/A, bem como o seu valor

atual em caso de liquidação, para que houvesse a constrição até a quantia da dívida.

Entretanto, considerando que a Seguradora Líder não informou o solicitado, o Magistrado decidiu converter o bloqueio em penhora.

Registro, portanto, que sobre a apreensão hostilizada, não incidiu o instituto da preclusão, inexistindo óbice à sua análise nesta oportunidade, porquanto apenas no *decisum* ora combatida o Julgador de base declinou os motivos que o levaram a realizar a constrição, ou seja, as razões pelas quais concebe que os valores em poder da Líder Seguros pertencem integram o patrimônio da Federal de Seguros.

Por essas razões, desacolho a matéria precedente.

DO MÉRITO DO AGRAVO

Os autos enfocam execução de sentença, em que o Juízo *a quo* determinou a conversão do bloqueio em penhora no valor de R\$ 5.009.079,06 (cinco milhões nove mil e setenta e nove reais e seis centavos), a ser efetivado na conta da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ora agravante.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que a constrição foi realizada sem que a mesma sequer integrasse o processo, em verdadeira afronta às regras que regulam o instituto da penhora de crédito, tratando-se, desta feita, de ato nulo.

Afirma, ainda, que as seguradoras que compõem o consórcio do seguro DPVAT não possuem a titularidade das reservas técnicas, destinadas, exclusivamente, ao pagamento de indenização às vítimas de acidente de trânsito.

Ressalta, também, que a Federal de Seguros S.A. possui, junto à agravante, crédito irrisório, a saber, 0,81291% de 2% da margem de resultado, pago

mensalmente, conforme apuração de receitas. Assim, aduz que a penhora deveria se limitar a tais valores, caso contrário, manifesto o risco da operacionalização do seguro DPVAT, diga-se novamente.

Por fim, consigna o prejuízo que suportará com a manutenção da decisão combatida e o efeito multiplicador que a mesma poderá ocasionar.

Vislumbro, inicialmente, que, de fato, a insurgente não figurou como parte do litígio, não sendo possível, desta feita, que sentença em fase de cumprimento beneficie ou prejudique terceiros, nos precisos termos do art. 472 do CPC, abaixo declinado:

“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Ora, percebo que a agravante apenas veio aos autos, frise-se, de forma espontânea, quando da execução de sentença e após o pedido dos autores, ora agravados, do bloqueio de valores, sem ter participado em qualquer momento do processo de conhecimento.

Assim, pela leitura do referido dispositivo, aliado ao fato de que a insurgente nunca adentrou no processo de conhecimento, tampouco constou na parte dispositiva da sentença, não restam dúvidas do desacerto da ordem judicial agravada, que determinou a penhora de valores em sua conta, em montante superior a cinco milhões de reais.

Nesse sentido, trago à baila jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALOR PERTENCENTE A TERCEIRO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. Em

Desembargador José Ricardo Porto

*virtude dos efeitos da revelia, ou seja, presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, a parte revel ingressará no feito no estado em que se encontra, não lhe sendo lícito discutir matéria de fato tida como incontroversa. **Demonstrado nos autos que o valor bloqueado na conta corrente da parte executada pertence a terceiro, há de ser desconstituída a penhora efetivada.** (TJMG; APCV 1.0521.09.082451-2/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 01/07/2015; DJEMG 10/07/2015)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EM RELAÇÃO A QUEM NÃO INTEGROU A LIDE. **A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.**” (TJMG. AI nº 1.0512.09.069729-7/001(1). Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. J. em 28/01/2010).*

*“EMBARGOS A EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE SE DESENVOLVEU ENTRE OS EMBARGADOS E A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PACAEMBU. **Incabível a inclusão de um terceiro que não participou do processo de conhecimento, porque se operou a coisa julgada entre os litigantes. Sentença mantida. Recurso improvido.**” (TJSP. APL-Rev 366.203.5/5. Ac. 3619865. Rel. Des. Antonio Rulli. J. em 08/04/2009)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 472 DO CPC. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o pedido de citação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. UFRJ e Universidade Federal Fluminense. UFF, para que, em face destas Instituições de Ensino, fosse promovida a execução, a despeito de a sentença condenatória transitada em julgado ter sido prolatada em face, exclusivamente, do INSS. 2. Promoção da execução em face das Universidades, nas circunstâncias pretendidas, afigura-se descabida, posto que a execução da sentença faz-se nos termos do provimento já transitado em julgado, sob pena de afronta à Res judicata. **Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual**, sendo certo que o acolhimento do pleito recursal importaria, também, em violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Agravo de*

instrumento desprovido.” (TRF 2ª R.; AI 2010.02.01.015643-5; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 27/06/2011; DEJF 06/07/2011; Pág. 330) Grifo nosso.

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ADQUIRENTE. INADMISSIBILIDADE. ARREMATÇÃO DE BEM DOS EXECUTADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Estando formado o título executivo, a alienação ocorrida no curso da execução não tem o condão de alterar a legitimidade das partes primitivas, pois o título judicial não faz coisa julgada em relação a terceiro que não integrou a lide**”.* (TJSP; AI 0450479-83.2010.8.26.0000; Ac. 4915852; São Paulo; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Artur Marques; Julg. 31/01/2011; DJESP 11/02/2011) Grifo nosso.

*“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EM RELAÇÃO A QUEM NÃO INTEGROU A LIDE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUANDO NÃO EXISTIA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. BOA-FÉ COMPROVADA DO ADQUIRENTE. **A coisa julgada encontra limites subjetivos, não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou (art. 472 do CPC). Não há fraude à execução quando no momento do compromisso (alienação do imóvel), não existia a constrição judicial (penhora), merecendo ser protegido o direito pessoal do comprador, mormente quando adquirente de boa-fé, que deve ser prestigiado.**”* (TJMG; APCV 1.0479.05.091748-9/0021; Passos; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto; Julg. 22/01/2008; DJEMG 04/03/2008) Grifo nosso.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- TRÂNSITO EM JULGADO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- IMPUGNAÇÃO- COISA JULGADA- LIMITES SUBJETIVOS- REDISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE- IMPOSSIBILIDADE. **Nos termos do preceito do artigo 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo, sendo vedado em fase de cumprimento de sentença, decorrente de ação de reparação de danos, rediscutir a responsabilidade civil, observados os limites subjetivos da coisa julgada, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.**”* (TJMG. AI nº 0195515-87.2010.8.13.0000. Rel. Des. Luciano Pinto. J. em 24/06/2010). Grifo nosso.

Friso, por relevante, que o art. 568, do Código de Processo Civil, consagra, em seu inciso I, ser sujeito do cumprimento da sentença o devedor reconhecido como tal no título executivo. *In verbis*:

- “Art. 568. São sujeitos passivos na execução:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
IV - o fiador judicial;
V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.”
(Art. 568 do CPC) destaque!

Não se renega, nesta oportunidade, a especial atenção dispensada pela nova ordem processual à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir, ao demandante vencedor, a consecução do direito material deduzido em Juízo. Entretanto, tenho que tal mister não legitima a expropriação de bens de um terceiro que, sequer, integrou a lide.

De forma semelhante, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON-LINE” DE ATIVOS FINANCEIROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. **Não há como proceder à penhora “on line” de ativos financeiros de terceiro, porquanto este, além de não constar como réu nos autos da ação origem, não se manifestou quanto à referida constrição judicial.** Na hipótese vertente, houve condenação única e exclusiva da ré, isto é, da “LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A”, não havendo qualquer menção a eventual responsabilidade solidária da sociedade empresária denominada “SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A”, razão pela qual não pode ter seus ativos financeiros penhorados. *Agravo de Instrumento conhecido e não provido.*”
(Acórdão n.362297, 20090020050831AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/06/2009, Publicado no DJE: 22/06/2009)

Em matéria similar, digo, gêmeas siamesas, este julgador já teve oportunidade de se posicionar, na relatoria do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 200.1999.034638-5/006, julgado em 26 de janeiro de 2012, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. VENDA DE BEBIDAS. RESSARCIMENTO DO FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO OCORRIDO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PARTE PROMOVIDA. ESTADO DA PARAÍBA. **SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, TAMPOUCO CONSTOU NO DISPOSITIVO DO DECRETO SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOR A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISUM RECORRIDO QUE AFRONTOU O ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. TERCEIRO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. EMPRESA RECORRENTE QUE TEVE VERBA BLOQUEADA E, POSTERIORMENTE, LIBERADA EM FAVOR DE UM DOS ESTABELECIMENTOS AGRAVADOS. ATOS INCOMPATÍVEIS COM O NOVO PROVIMENTO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A sentença faz coisa julgada entre as partes, não podendo beneficiar, tampouco prejudicar terceiros que não participaram da fase de conhecimento. Inteligência da primeira parte do art. 472 da Lei Adjetiva Civil.

- “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.” (Art. 472, do CPC).

- Por sua vez, o artigo 128 do referido Diploma é expresso: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

- A regra contida no artigo 460 do mesmo código processual é taxativa: “Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação

jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)".

- O fato de a empresa agravante não ter constado na parte dispositiva da sentença, tampouco participado do processo de conhecimento instaurado entre outros estabelecimentos e o Estado da Paraíba, referente à compensação de tributo, induz no potencial equívoco da ordem judicial que determina que a mesma efetue depósito em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de quantia vultosa, em favor de beneficiado com o decreto sentencial, sob o qual se formou o manto da coisa julgada.

- “A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.” (TJMG. AI nº 1.0512.09.069729-7/001(1). Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. J. em 28/01/2010).

- Segundo a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento de indébito tributário através de valor em espécie, só pode ocorrer mediante precatório requisitado à Fazenda Pública, e não por intermédio dos ativos financeiros de empresa que, em momento algum, participou do processo de conhecimento.

- “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461 do STJ. J. em 25/08/2010. P. em 08/09/2010)

- O decisum proferido no julgamento de agravo de instrumento possui o condão de substituir o decreto judicial recorrido, nos termos do art. 512 do CPC, eis que o efeito substitutivo do recurso possui eficácia retroativa, atingindo todos os atos posteriores à decisão recorrida substituída, desde que incompatíveis com o teor do novo julgamento. Precedentes dos tribunais pátrios.

- (...)

- A desconstituição da decisão que desencadeou uma série de medidas, entre elas a liberação de quantia pertencente a uma empresa em favor de outro estabelecimento, deságua na necessidade de retorno ao status quo ante, ou seja, a restituição ao patrimônio da primeira de todo o numerário precoce e indevidamente levantado pela agravada e seu eminente patrono.” (grifei)

Ao analisar caso análogo, esta Corte de Justiça vem entendendo neste mesmo sentido, conforme constatamos através do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO.

Desembargador José Ricardo Porto

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PARTE QUE, À ÉPOCA DO RECURSO JÁ HAVIA OUTORGADO PODERES AOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC. PETIÇÃO PROTOCOLADA NO FÓRUM DA CAPITAL. ATRASO NA REMESSA AO JUÍZO RECORRIDO. FALHA NÃO IMPUTÁVEL AO RECORRENTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DISCUSSÃO SOBRE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. RECORRENTE QUE ALEGA TER A CONSTRIÇÃO TRANSBORDADO DO LIMITE PERTENCENTE AO EXECUTADO. INTERESSE E LEGITIMIDADE CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. BLOQUEIO ON LINE. EFETUAÇÃO DESACOMPANHADA DE DECISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO PARA NÃO PAGAR AO DEVEDOR. CPC, ART. 671, I. BLOQUEIO NAS CONTAS QUE PODERÁ CAUSAR-LHE PREJUÍZO E ATINGIR PATRIMÔNIO QUE NÃO PERTENCE AO EXECUTADO. ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO A NOVAS CONSTRIÇÕES. PEDIDO AMPLO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS PELAS PARTE, EM RAZÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. - A finalidade da procuração é demonstrar que a parte recorrente está devidamente representada, ou seja, que aos subscritores do recurso foram outorgados poderes pela parte, legitimando, portando a representação judicial. No caso, embora não juntada no início do processo, observa-**
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20052725920148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 19-08-2014)

Ademais, apenas a título argumentativo, conforme recente precedente da Corte paranaense, a ação de cobrança de indenização securitária, no caso de contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional não vinculado ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação, deve ser dirigida contra a seguradora especificamente contratada, **posto que não há formação de pool de seguradoras nem a divisão do prêmio recolhido dos mutuários. Portanto, é parte ilegítima para figurar no feito seguradora diversa daquela contratada, de modo que não pode a Seguradora Líder DPVAT responder por dívidas da Federal de Seguros S/A.**
Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ART. 523, §1º, DO CPC.AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE SEGURO ADJETOS A MÚTUOS HABITACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA APENAS DE APÓLICES PRIVADAS.AGENTE FINANCEIRO ESTIPULANTE QUE NOTICIA A CONTRATAÇÃO DE APÓLICE PRIVADA DE SEGURO E INDICA A SEGURADORA RESPONSÁVEL, DIVERSA DA REQUERIDA-APELADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ação de cobrança de indenização securitária, no caso de contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional não vinculado ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação, deve ser dirigida contra a seguradora especificamente contratada, posto que não há formação de pool de seguradoras nem a divisão do prêmio recolhido dos mutuários. Portanto, é parte ilegítima para figurar no feito seguradora diversa daquela contratada.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1347048-7 - Jandaia do Sul - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 14.05.2015)

Por conseguinte, é responsável pelo adimplemento a seguradora recolhadora do prêmio à época da constatação dos danos, principalmente na hipótese de se verificar a progressividade do sinistro identificado nas unidades habitacionais seguradas, haja vista que a Lei nº 12.409/2011 é norma de direito material que não autorizou a sucessão das seguradoras pelo FCVS nas ações já em trâmite. Veja-se mais alguns escólios sobre a temática:

"É parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda visando a cobrança de cobertura securitária a seguradora que, embora não mais explore o ramo de seguro habitacional, era a responsável pelo recolhimento do prêmio à época da constatação dos danos, principalmente na hipótese de se verificar a progressividade do sinistro identificado nas unidades habitacionais seguradas"

(TJ-SC - Apelação Cível AC 198546 SC 2009.019854-6 - Data de publicação: 18/01/2010)

"Tendo em vista que o pagamento da indenização decorrente do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação deve ser pleiteado diretamente à seguradora, a Caixa Econômica federal tem mero interesse jurídico na questão, por ser a administradora do FCVS. Fundo de compensação de variações salariais responsável por cobrir

*eventuais saldos negativos entre os prêmios recebidos e as indenizações pagas pelas seguradoras. Não há, portanto, litisconsórcio necessário, podendo a estatal e a união intervir como assistentes simples, nos termos do [art. Art. 50 do código de processo civil](#). **2. A Lei nº 12.409/2011 é norma de direito material que não autorizou a sucessão das seguradoras pelo FCVS nas ações já em trâmite.***

(TJPB; APL 0005049-93.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/09/2014; Pág. 15)

(...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELA OBRA E DO AGENTE FINANCEIRO PELA FISCALIZAÇÃO. 2.A obrigação deve ser assumida pela Seguradora, contratada para indenizar os mutuários de qualquer risco advindo do contrato, até porque o que se discute na lide é o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas, fato este que não exclui eventual ação de regresso contra o construtor ou agente fiscalizador da obra. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS. 3.Os adquirentes dos imóveis através de contratos de gaveta, são igualmente interessados ao recebimento da indenização decorrente da verificação do sinistro, uma vez que a cobertura securitária está vinculada ao imóvel e não ao mutuário, sendo irrelevante para a seguradora a eventual cessão do bem a terceiros. Rejeitada. ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA EM RAZÃO DA TROCA DE LIDERANÇA E SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA SULAMÉRICA. 4.A Seguradora que figurará, nas ações de cobrança de indenização securitária, como legitimada passiva, deve ser aquela responsável pelo recolhimento do prêmio à época da constatação dos danos, independentemente de não mais explorar o ramo de seguro habitacional. Rejeitada. (...)

(TJ-PE - APL: 2840011 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2013) (DESTAQUE!!)

Região: Nesse mesmo sentido, colaciono decisão do Tribunal Regional da 5ª

(...) Aprecio, em seguida, a ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Seguradora S/A. Sobre esta questão, destaco que o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser a CEF parte legítima nas ações em que se discutem contratos regidos pelo
Desembargador José Ricardo Porto

Sistema Financeiro de Habitação, fazendo editar a Súmula de Jurisprudência nº 327; “verbis” “Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação”. (Corte Especial, Decisão de 22-5-2206, DJ de 7-6-2006, p. 240). Ademais, este eg. Tribunal, através de seus Órgãos Parcelares, já se manifestou no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para integrar o pólo passivo nas ações em que se discutem questões relativas ao financiamento de imóveis, juntamente com o seguro habitacional, e, com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, deverá figurar a CEF no pólo passivo da demanda. Matéria em tudo a esta assemelhada, já havia merecido a apreciação desta colenda Terceira Turma. Do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa, nos autos da AC nº 295.130-AL, destaco o seguinte excerto; “in verbis”: “(...) Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Como a CEF funciona como preposta da companhia de seguro e sua intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, deve ser considerada a única parte legítima para responder à ação. (...)”. Em reforço a este entendimento, confirmam-se, ainda, os julgados infra: “Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária de prestações e saldo devedor. Legalidade. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Execução Extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Seguro. Caixa Seguradora. Ilegitimidade passiva. (...) A jurisprudência se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva, devendo ser excluída da lide a Caixa Seguradora, nova denominação da SASSE. Afastamento da multa imposta à Caixa Seguradora, por não restar caracterizado o abuso do direito de recorrer nem o caráter protelatório dos embargos de declaração. Apelação da CEF provida, em parte. Improvimento da apelação da autora. Provimento da apelação da Caixa Seguradora S/A.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC 434881- PE, Terceira Turma, Data da decisão: 27/03/200, DJ: 29/05/2008 – Página:527, Desembargador Federal Vladimir Carvalho” (destaquei)

**(TRF 5ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em
APELAÇÃO CÍVEL Nº 390475-PE – julgado em 2008)
Destaquei!**

Outrossim, constata-se a inexistência de elementos suficientes que demonstrem que os expressivos valores penhorados pelo Magistrado de origem sejam efetivamente pertencentes à devedora, *in casu*, a Federal de Seguros.

Tanto é assim, que o próprio Julgador de base, na decisão de fls. 450, afirmou ser temerária a transferência das quantias em nome da Seguradora Líder para uma conta judicial, considerando o montante perseguido, bem como a inexistência de provas de que a importância na conta da Líder seja originada das quotas das consorciadas, vejamos:

*“As informações prestadas pela parte autora para embasar pedido de constrição on line não são suficientes para justificar o pedido, em que pese revelarem provas de manutenção de investimentos da autora em altos valores. Inexiste prova de que todo o investimento em quotas de fundo de investimentos esteja sobre a administração da Seguradora Líder. Ademais, existindo referidas quotas em valor suficiente para saldar o débito, não podem ser, em qualquer hipótese, confundidas com o valores em dinheiro constantes das contas da Seguradora Líder. Assim, revela-se, no mínimo, precipitada a transferência dos valores bloqueados em nome da Seguradora Líder para conta judicial e sua conversão em penhora. Por outro lado, diante da obscuridade nas informações até então colhidas, também revela-se precipitada a liberação dos referidos valores em favor da própria Seguradora Líder.
(...)”*

Dessa forma, e considerando o elevado valor bloqueado, que, uma vez incorretamente destinado, pode ocasionar prejuízos a parte prejudicada, (...) (fls.450).

Verificamos, igualmente, que o eminente Juiz de base, também alicerçou seu respeitável *decisum* sob o enfoque de uma suposta desobediência - na oportunidade que a empresa agravante respondeu a uma solicitação de forma dúbia, deixando de informar objetivamente os valores pertencentes a Federal de Seguros sob sua guarda.

Diante de tal resposta, possivelmente imperfeita, é defeso ao julgador adentrar no mundo mágico das hipóteses e ilações para arrematar objetivamente que os valores constrictos pertençam, reconhecidamente, a tão decantada Federal de Seguros.

Registro, por fim, a possibilidade de prejuízo que a decisão agravada poderá acarretar à agravante, porquanto os eloquentes valores constrictos perfazem precisamente, R\$ 5.009.079,06 (cinco milhões nove mil e setenta e nove reais e seis centavos), mostrando-se convincente o seu argumento de risco do efeito multiplicador, tendo em vista as centenas de demandas idênticas a dos autos que tramitam em desfavor da Federal de Seguros no nosso imenso Brasil. De fato, admitir-se a penhora em tela no presente momento seria abraçar açodado precedente, situação que poderia comprometer o pagamento do sistema nacional de seguro DPVAT.

Ante todo o exposto, **rejeito as preliminares articuladas em contrarrazões e provejo o presente agravo de instrumento, para tornar sem efeito a decisão agravada de primeiro grau, pelos fatos e fundamentos acima explicitados.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (convocado para compor o quorum em virtude da suspeição do Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto

J/02RJ/07